

Aula 00

*Legislação Penal e Processual Especial
p/ Procurador da Fazenda Nacional
(PGFN) - 2020*

Autor:

**Ivan Luís Marques da Silva, Vitor
De Luca**

27 de Janeiro de 2020

AULA

ABUSO DE AUTORIDADE

Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	03
2 – Crimes descritos na Lei 13.869/19	14
3 - Resumo.....	63



ABUSO DE AUTORIDADE

1 - Considerações Iniciais

Em trâmite no Congresso Nacional desde o ano de 2017, a nova Lei de Abuso de Autoridade entrou no ordenamento jurídico pátrio por meio da **lei ordinária de nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**, revogando expressamente a lei antecedente sobre o tema (Lei nº 4868/65), segundo preconiza o art. 44 da Lei nº 13.869/19¹.

Por oportuno, repare que a Lei nº 13.869/19 também revogou expressamente a majorante do delito de violação de domicílio contida no art. 150, §2º, do Código Penal (fato cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder), assim como o tipo penal do art. 350 do Código Penal (exercício arbitrário ou abuso de poder). Além disso, a supracitada lei trouxe relevantes acréscimos na Lei de Interceptação Telefônica, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Prisão Temporária e Estatuto da Criança e do Adolescente.

E quando essa nova lei entra em vigor?

De acordo com o art. 45 da Lei nº 13869/19, a novel legislação entra em vigor **após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial**. Vale dizer, o legislador estabeleceu uma *vacatio legis* de 120 dias.

É importante também trazer o contexto em que foi confeccionada essa polêmica lei de abuso de autoridade. O Congresso Nacional criou 30 tipos penais. O Presidente da República, por sua vez, apresentou 19 vetos à novel legislação. Apenas 7 vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional. Em resumo, ocorreu a derrubada (rejeição) pelo Congresso Nacional de 9 (nove) crimes vetados pelo Presidente da República, tudo em conformidade com o art. 66, §4º, da

¹ Art. 44 da Lei nº 13.869/19: Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e o §2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



Constituição Federal² e, portanto, 23 crimes da nova legislação entrarão em vigor em janeiro de 2020.

A Lei 13.869/19 define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (art. 1º, caput, da Lei 13.869/19).

A grande finalidade desse diploma legal é criminalizar condutas cometidas por agentes estatais que valem de seu cargo, função ou mandato eletivo, para constranger outrem, por variados motivos (pessoal, egoístico, mero capricho, prejudicar terceiros ou para beneficiar a si ou terceiro), com a prática de atos em descompasso com as regras legais.

Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/19³, **todos os tipos penais descritos na Lei de Abuso de Autoridade exigem a presença de especial fim de agir**, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**. Com isso, é forçoso concluir que os crimes dessa Lei têm elemento subjetivo específico consubstanciado na motivação do agente. Ausente o dolo específico, o fato é atípico e nem inquérito policial deve ser instaurado.



A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (art. 1º, §2º, da Lei 13.869/19). Dessa forma, é correto dizer que interpretação diversa de determinada regra legal ou de valoração de fatos e de provas não podem ser consideradas como práticas de abuso de autoridade. Afinal de contas, o exercício regular de um direito não pode ser empregado para criminalizar um agente estatal no desempenho de sua função prevista em lei. Exemplo: Não há que se

² Art. 66, §4º, da CF: O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

³ Art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/19: As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



falar em crime de abuso de autoridade se o magistrado determinou a custódia cautelar de alguém com base em tese jurídica minoritária na jurisprudência e na doutrina. Em outras palavras, o art. 1º, §2º, da Lei 13869/19 revela uma excludente legal de tipicidade que dissipa qualquer criminalização da hermenêutica, ou seja, não há que se falar em "crime de hermenêutica". Por oportuno, é crucial destacar que esse assunto já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, embora na vigência da Lei nº 4898/95, porém perfeitamente aplicável à novel legislação. Vejamos.



JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, "A", DA LEI N.º 4.898/65. DESEMBARGADOR. DECISÃO JUDICIAL. CONFRONTO COM DECISÃO DE RELATOR DO STF. CONDUÇÃO COMPULSÓRIA PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. QUESTÕES ATINENTES À ATIVIDADE JUDICANTE. ATRIBUTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1. Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício in judicando e in procedendo, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de "má-fé" e de "maldade" por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa.

2. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade.

3. Ademais, de todo o contexto, o que se conclui é que houve uma verdadeira guerra de autoridades no plano jurídico, cada qual com suas armas e poderes, que, ao final, bem ou mal, conseguiram garantir a proteção das instituições e dos seus representantes, não possibilitando a esta Corte a inferência da prática de conduta penalmente relevante.

4. Denúncia rejeitada. (APn 858, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 24/10/2018)

Tanto o §1º como o §2º do art. 1º, da Lei 13869/19 tiveram como principal objetivo delimitar claramente o campo de incidência dos tipos penais de abuso de autoridade, de forma a assegurar proteção aos agentes estatais, sobretudo



magistrados, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia, no desempenho de suas respectivas atividades.

E qual é o **bem jurídico tutelado** na Lei 13869/19?

A **Administração Pública**, a **moralidade administrativa** e os **direitos fundamentais** descritos expressamente nos tipos penais.

Questão: Quem pode figurar como **sujeito ativo** no crime de abuso de autoridade?

A resposta está descrita no art. 2º da Lei 13.869/19: É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da Administração Direta, Indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas *não se limitando a*: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; VI - membros dos Tribunais ou Conselho de Contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

OBS 1: Cuida-se de **crime próprio**, isto é, aquele em que o tipo penal exige uma qualidade especial do agente, *in casu*, ser considerado agente público.

OBS 2: O rol elencado nos incisos do art. 2º da Lei 13.869 é *numerus apertus* (**exemplificativo**), ou seja, não se restringe aos cargos ali mencionados.

OBS 3: O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.689/19 é um exemplo típico de norma penal explicativa, ou seja, é aquela que esclarece o conteúdo de outra regra penal.



Observem ainda que o **conceito de agente público na Lei de Abuso de Autoridade é muito mais amplo do que o conceito de funcionário público previsto no art. 327 do Código Penal**, pouco importando a forma de investidura, ou seja, basta que o agente tenha algum vínculo com o Estado para que seja considerado autoridade, civil ou militar, ainda que não seja detentor de estabilidade ou de remuneração.

OBS: Ainda que o agente público esteja de férias ou de licença, ele poderá ser sujeito ativo de um crime de abuso de autoridade.

OBS 2: Por não ter mais qualquer vínculo com o Estado, o aposentado ou o agente demitido não podem ser sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade.

OBS 3: Tutores, curadores, administradores de massa falida e inventariante embora exerçam múnus público (função privada com interesse público), a sua atividade é de natureza privada. Logo, não podem ser sujeitos ativos do delito de abuso de autoridade.

Questão: É possível que um particular cometa o delito de abuso de autoridade?

Esse particular pode cometer crime de abuso de autoridade tanto como coautor como partícipe. Isso se dá em razão do art. 30 do Código Penal expressamente estabelecer que as circunstâncias de caráter pessoal quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que nele se envolvam. Assim, a condição de agente público, por ser elementar do tipo penal do crime de abuso de autoridade, comunica-se ao particular.

E quem é o sujeito passivo do crime de abuso de autoridade?

Em regra, os crimes de abuso de autoridade são delitos de **dupla subjetividade passiva** (quando o crime prevê a existência de duas vítimas), porquanto o **cidadão** que teve um direito fundamental violado por uma autoridade figurará como **sujeito passivo imediato (direto e eventual)** e o **Estado** será o **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**. Todavia, como salienta o professor Damásio Evangelista de Jesus: "É evidente que, às vezes, o Estado, ou outra entidade de Direito Público, é o único



sujeito passivo. Exemplo: atentado ao sigilo de correspondência, em que o próprio Estado seja o seu titular”.⁴

Frise-se que os crimes de abuso de autoridade são **dolosos**, não sendo previstas figuras culposas na Lei 13869/19. Além disso, como já falamos, **é necessário ainda o especial fim do agente de exceder, abusar da autoridade lhe concedida**. Dessa forma, não há que se falar em crime de abuso de autoridade se o servidor agiu com o intuito de atingir a finalidade pública.

Chamo atenção ainda para destacar que todos os crimes de abuso de autoridade da nova legislação são apenados com detenção.

A competência para processar e julgar os crimes de abuso de autoridade será da **Justiça Ordinária**, Federal e Estadual. Conforme determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal, a **Justiça Federal** será competente caso o delito de abuso de autoridade viole bens, interesses ou serviço da União Federal, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Exemplo: Crime de abuso de autoridade cometido por agente federal no interior da Delegacia de Polícia Federal. Não caracterizada a situação do art. 109, IV, da Constituição Federal, o crime de abuso de autoridade será julgado pela **Justiça Estadual**.

OBS: O simples fato do agente pertence à Administração Pública Federal não fixa a competência da Justiça Federal, devendo o fato, de alguma forma, atingir bens, serviços ou interessa da União. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



JURISPRUDÊNCIA

COMPETÊNCIA. CRIME. ABUSO. AUTORIDADE.

Trata-se de *habeas corpus* em que o paciente afirma ser incompetente a Justiça Federal para processar o feito em que é acusado pelo crime de abuso de autoridade. Na espécie, após se identificar como delegado de Polícia Federal, ele teria exigido os prontuários de atendimento médico, os quais foram negados pela chefe plantonista do hospital, vindo, então, a agredi-la. A Turma, por maioria, entendeu que, no caso, não compete à Justiça Federal o processo e julgamento do

⁴ JESUS, Damásio de. Apud Freitas, Gilberto; FREITAS, Vladimir Passos de. *Abuso de autoridade*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1991, p.18.



referido crime, pois interpretou restritivamente o art. 109, IV, da CF/1988. A simples condição funcional de agente não implica que o crime por ele praticado tenha índole federal, se não comprometidos bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias públicas. Precedente citado: CC 1.823-GO, DJ 27/5/1991. HC 102.049-ES, **Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/4/2010.**



Antes da Lei nº 13491/17, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, o **crime de abuso de autoridade** não era da alçada da Justiça Militar da União e nem da Justiça Militar Estadual. Motivo: O delito de abuso de autoridade não está tipificado no Código Penal Militar, mas sim na Lei nº 13869/19. Matéria, aliás, objeto da **súmula 172 do STJ**:

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade ainda que praticado em serviço.

Atualmente, após a vigência da lei 13.491/17, o crime de abuso de autoridade pode ser enquadrado como crime militar, bastando, para tanto, ter correspondência com alguma das hipóteses do art. 9º, II, do Código Penal Militar (tempo de paz)⁵. Com isso, a súmula 172 do STJ deve ser revisitada após a ampliação do conceito de crime militar pela Lei 13491/17.

Qual é o tipo de ação penal nos crimes de abuso de autoridade?

⁵ Art. 9º do CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- por militar em serviço ou atuando em função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar.



De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 13869/19, os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada, ou seja, em prol do princípio da oficiosidade, o Ministério Público tem o dever de promover a persecução penal diante de um crime de abuso de autoridade, independentemente de representação do ofendido ou da existência de *notitia criminis* formulada por qualquer do povo.

Todavia, será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.869/19). Enfim, na ação penal privada subsidiária da pública o Ministério Público atuará como interveniente adesivo obrigatório.

A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 3º, §2º, da Lei nº 13869/19).

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Além da imposição do efeito principal da condenação (pena), é cediço que há os efeitos secundários gerados com o trânsito em julgado do édito condenatório. Estamos falando dos efeitos extrapenais que foram previstos no art. 4º da Lei nº 13869/19.



É de se notar que a nova lei de abuso de autoridade, em seu art. 4º, combinou as regras dos arts. 91 e 92 do Código Penal com o descrito no art. 387 do Código de Processo Penal.

É relevante ainda pontuar que **esses efeitos da condenação** somente **são aplicáveis após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, tudo em harmonia com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF⁶).

1º efeito extrapenal da condenação: Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Lembre-se que a sentença penal condenatória transitada em julgado vale como título executivo de natureza judicial, nos exatos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil. De tal arte, a requerimento do ofendido, deve o Estado-Juiz fixar na sentença o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima do ato de abuso de autoridade, tudo em perfeita compatibilidade com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

2º efeito extrapenal da condenação: A inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Todavia, **esse efeito não é automático**, devendo constar expressamente na sentença condenatória, e é **condicionado à reincidência em crime de abuso de autoridade**.

3º efeito extrapenal da condenação: A perda do cargo, do mandato ou da função pública. Esse efeito também não é automático, devendo constar expressamente na sentença condenatória, e é **condicionado à reincidência em crime de abuso de autoridade**.

Questão: As penas privativas de liberdade descritas na Lei de Abuso de autoridade podem ser substituídas por restritivas de direitos?

A resposta é afirmativa. De acordo com o art. 5º da Lei nº 13689/19, as penas restritivas de direitos aplicáveis aos crimes de abuso de autoridade são: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) suspensão do

⁶ Art. 5º, LVII, da CF: *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*



exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente.

A Lei de Abuso de Autoridade prevê que o agente público pode ser submetido a três espécies de sanções: civil, administrativa e penal. São reprimendas **autônomas** e que podem ser aplicadas de maneira **cumulativa**, sem que tal situação caracterize o indevido *bis in idem*, porquanto são de naturezas distintas⁷. A sanção administrativa deve ser aplicada pela autoridade administrativa superior, com a observância do devido processo legal disciplinar. A sanção civil é incumbência do juízo civil e, por fim, a de natureza penal é tarefa do juiz criminal.

As notícias de crimes descritos na Lei de Abuso de Autoridade que narram falta funcional deverão ser informadas à autoridade administrativa competente para a devida apuração disciplinar.

Preconiza o art. 7º da Lei nº 13869/19, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tinham sido decididas no juízo criminal. Vale dizer, reconhecida a existência do delito e sua respectiva autoria na esfera penal, não há que se discutir tais situações nos âmbitos administrativo e cível.

Por sua vez, de forma idêntica ao descrito no art. 65 do Código de Processo Penal, o art. 8º da Lei 13869/19 estatui que **faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito**. Em outras palavras, o reconhecimento de uma causa excludente de ilicitude delimitada no artigo 23 do Código Penal, em sentença penal definitiva, obsta a rediscussão do

⁷ Art. 6º da Lei 13869/19: As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade com vistas à apuração.



assunto na esfera cível e administrativo-disciplinar, gerando a **eficácia preclusiva subordinante**.



2- Crimes da Lei 13.869/19

Art. 9º da Lei nº 13869/19: Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. No caso, o sujeito ativo é a autoridade judiciária, haja vista que a decretação de medida privativa de liberdade é cláusula de reserva jurisdicional (art. 5º, LXI, da CF).

Sujeito passivo – É o **cidadão** que tem o seu direito de locomoção violado por uma autoridade judiciária. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Elemento objetivo: Decretar significa impor medida de privação de liberdade em absoluto descompasso com as hipóteses legais. Exemplo: 1) O juiz decreta a prisão temporária de alguém para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), delito situado fora do rol taxativo de cabimento da prisão temporária.



O termo “medidas de privação de liberdade” abrange a custódia cautelar (prisão preventiva e prisão cautelar), prisão decorrente de execução provisória da pena, prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, medida de segurança detentiva, medida socioeducativa de semiliberdade (art. 120 do ECA), medida socioeducativa de internação (art. 121 do ECA) e internação psiquiátrica.

OBS: Manifesta desconformidade deve ser compreendida como situações em que sequer há discussão doutrinária e/ou jurisprudencial acerca do cabimento da prisão.

Consumação. O crime se aperfeiçoa no exato instante em que a autoridade judiciária profere a decisão que decreta a ilegal prisão de alguém, ainda que tal medida de privação de liberdade não se concretize. Cuida-se de delito formal, ou seja, não há a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação. Exemplo: O juiz, com o nítido propósito de prejudicar adversário político de sua família, sem a necessária correspondência legal, decreta a prisão temporária em face desse sujeito pela prática do delito de ameaça, fora das hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enquanto o mandado de prisão preventiva aguarda cumprimento, a vítima obtém no Tribunal de Justiça a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*. Estamos diante de um crime consumado.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).



Figura equiparada. De acordo com o art. 9º, § único, da Lei 13.689/19/89, a autoridade judiciária também responde se, dentro de prazo razoável, **deixar**: a) de relaxar a prisão manifestamente ilegal; b) substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; c) deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Reparem que os incisos I e II têm como objetivo punir o magistrado que não atua em conformidade com o art. 310 do Código de Processo Penal⁸. No inciso I, apesar de diante de uma manifesta violação às regras legais ou constitucionais, o magistrado não relaxa a prisão ilegal. Exemplo: Ao receber o auto de prisão em flagrante delito, o magistrado mantém alguém preso pelo crime de adultério, figura atípica por não constar no ordenamento jurídico pátrio. Já no inciso II, embora cabível alguma medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), o magistrado determina a medida extrema da prisão preventiva ao arrepio do descrito no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, ou deixa de conceder a liberdade provisória, embora presentes os requisitos legais para tanto.

Por fim, o inciso III versa sobre a demora em julgar o *habeas corpus*. Por oportuno, vale lembrar que a liminar é concedida logo no início da ação constitucional e, portanto, antes do mérito do *writ*. A concessão da ordem ocorre no momento do julgamento do mérito do *habeas corpus*, que se dá no deslinde da ação constitucional.

⁸ Art. 310 do CPP. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



A crítica que se faz aqui no parágrafo único desse dispositivo recai sobre as expressões genéricas “prazo razoável” e “manifestamente cabível” que pode malferir o princípio da taxatividade (mandato certeza), fundamento jurídico do primado da reserva legal. A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6326) questionando a compatibilidade material desse delito com o Texto Maior.

OBS: O art. 9º, *caput*, da Lei 13869/19 foi vetado pelo Presidente da República, com a seguinte mensagem: “*A propositura legislativa, ao dispor que se constitui crime ‘decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais’, gera insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comportam interpretação, o que poderia comprometer a independência do magistrado ao proferir a decisão pelo receio de criminalização da sua conduta*”. Todavia, tal veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 da Lei 13869/19: Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. No caso, o agente necessariamente tem que ter autorização legal para decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado. Lembre-se que a condução coercitiva não é determinada apenas por magistrados, mas também por membros do Ministério Público, autoridade policial e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI).

Repare que esse tipo penal pode ser cometido de 2 maneiras: a) quando a condução coercitiva for manifestamente descabida. Nessa situação, os sujeitos ativos poderão ser magistrados, membros do Ministério Público, autoridade policial e presidente de Comissões Parlamentares de Inquérito; b) quando a



autoridade judiciária não assegurar oportunidade para que a testemunha ou o investigado compareçam espontaneamente em juízo. Nesse caso, o sujeito ativo somente pode ser a autoridade judiciária, porquanto apenas o magistrado pode determinar o comparecimento de testemunha e investigado em juízo.

Sujeito passivo – É o **investigado e a testemunha** que tem o seu direito de locomoção violado por meio de uma ilegal condução coercitiva. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

A intimação prévia da testemunha ou do investigado deve ser feita pessoalmente, ou seja, por oficial de justiça.

Elemento objetivo: Decretar significa impor a condução coercitiva de testemunha ou de investigado fora das hipóteses legais ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo. Condução coercitiva é uma medida cautelar de coação pessoal consubstanciada na entrega involuntária de testemunha, perito, ofendido, investigado ou acusado, diante de uma autoridade para que tal pessoa seja ouvida, reconhecida ou pratique outros atos de interesse da investigação ou da ação penal.



É importante consignar que o Código de Processo Penal prevê a condução coercitiva de testemunha (art. 218 do CPP⁹), perito (art. 278 do CPP¹⁰), vítima (art. 201 do CPP¹¹) e ofendido (art.260 do CPP¹²).

Questão: É válida a condução coercitiva de investigado/acusado para a prestação de interrogatório em sede de inquérito policial ou na ação penal, com base no art. 260 do CPP?

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão por meio do julgamento das ADPFs 395 e 444, ocasião em que o Pretório Excelso asseverou que **o termo 'para o interrogatório' contido na redação do art. 260 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal, por violar o direito à não autoincriminação, corolário do direito constitucional ao silêncio** (art. 5º, LXIII, da CF¹³).

⁹ Art. 218 do CPP. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

¹⁰ Art. 278 do CPP. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

¹¹ Art. 201 do CPP. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

¹² Art. 260 do CPP. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395)(Vide ADPF 444)

¹³ Art. 5º, LXIII, da CF: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado."





JURISPRUDÊNCIA

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrario sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. **A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação.** 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). **O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana.** 6. Liberdade de locomoção. **A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve.** 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na



prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP. (ADPF 444, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018)

OBS: A condução coercitiva não se limita à persecução penal, mas também é admitida em inquérito civil, ações trabalhistas e cíveis e em procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

OBS 2: O termo ‘investigado’ contido no tipo penal deve ser interpretado em sentido lato para abrigar também o acusado. Nesse sentido há precedente do STJ que ao analisar ao termo “investigação” descrito no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13 ampliou o seu alcance para abranger também a ação penal, ou seja, o termo deve ser empregado como persecução penal (extrajudicial e judicial). Precedente do STJ: HC 487.962.

OBS 3: A expressão “manifestamente descabida” é alvo de críticas por alguns doutrinadores por ser um termo genérico e, por consequência, violar o



princípio da taxatividade, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF). A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6326) questionando a compatibilidade material desse delito com o Texto Maior.

Consumação. O crime se aperfeiçoa no exato momento em que ocorre a autoridade profere decisão para determinar a condução coercitiva, ainda que tal condução de testemunha ou de investigado não se concretize. Cuida-se de delito formal, ou seja, não há a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Art. 11 da Lei nº 13.869/19. Vetado



Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. No caso, o agente é a autoridade policial, agente estatal incumbido de comunicar a prisão em flagrante à autoridade judicial no prazo legal.

Sujeito passivo – É o **preso** que tem violado o seu direito constitucional consagrado no art. 5º, LXII¹⁴, da CF, pela autoridade policial. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

¹⁴ Art. 5º, LXII, da CF: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;



Essa comunicação imediata ao Estado-Juiz visa assegurar não apenas a fiscalização e o controle de legalidade da prisão (art. 5º, LXVI, da CF), mas também possibilitar ao preso a possibilidade de lhe ser concedida liberdade provisória (art. 5º, LXVI, da CF).

Elemento objetivo: Deixar injustificadamente de comunicar significa não levar ao conhecimento da autoridade judiciária sem qualquer razão para tanto.

E qual é o prazo legal para a autoridade judiciária ser comunicada?

O termo “prazo legal” deve ser compreendido como o prazo máximo de até 24 horas a contar da prisão em flagrante. Essa conclusão deriva do previsto no art. 306, §1º, do CPP: *Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.*

OBS: Essa comunicação da prisão à autoridade judiciária competente vigora também no estado de defesa, segundo determina o art. 136, §3º, I, da Constituição Federal: *Na vigência do estado de defesa: I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial.*

Questão: Responde por esse crime de abuso de autoridade o Delegado de Polícia que não comunica a apreensão de uma criança ou adolescente à autoridade judiciária competente?

A resposta é negativa. Se o ofendido for adolescente ou uma criança, o crime passa a ser o do art. 231 do ECA: Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Pena: detenção de seis meses a dois anos. Aplica-se na espécie o **princípio da especialidade** (lei especial afasta a incidência de lei geral).



Consumação. Estamos diante de um **crime omissivo próprio**, ou seja, a omissão está estampada no tipo penal. Por ser omissivo próprio não há que se falar na figura tentada. A consumação se perfaz com a mera omissão.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Figuras equiparadas: Incorre na mesma pena quem: a) deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou. Como é cediço, a prisão temporária e a prisão preventiva deve ser cumprida após a expedição do mandado pela autoridade judiciária. A execução dessas prisões deve ser comunicada à autoridade judicial, nos termos do art. 289-A, §3º, do Código de Processo Penal¹⁵; b) deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada. Na legislação antecedente (Lei nº 4898/65), a inobservância desse direito constitucional descrito no art. 5º, LXII não era taxado como crime, mas mera infração disciplinar. c) deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas. A nota de culpa é o documento confeccionado pela autoridade policial e que deve ser entregue no prazo de 24 horas a contar da prisão, contendo os motivos de tal detenção, o nome do condutor e os das testemunhas, conforme determina o art. 306, §2º, do Código de Processo Penal.

¹⁵ Art. 289-A, §3º, do CPP: A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.



Além do mais, é direito do preso a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV, da CF); d) prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal. Na espécie, a figura típica visa punir o Delegado de Polícia que, sem motivo razoável, mantém alguém preso por mais tempo do que o período estampado na lei ou em decisão judicial. **OBS:** O termo internação diz respeito à medida socioeducativa mais gravosa descrita no ECA (arts. 121/123 da Lei nº 8069/90).

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).~~ (Promulgação partes vetadas)

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente policial ou penitenciário, que deve zelar pela integridade física e moral dos detentos.



Sujeito passivo – É o **preso** que tem violado os direitos constitucionais consagrados no art. 5º, III¹⁶, X¹⁷ e LIV¹⁸, todos da Constituição Federal, por agente policial ou penitenciário. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal visa proteger os seguintes direitos fundamentais:

Art. 5º, III, da CF: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 5º, X, da CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 5º, LIV, da CF: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Elementos objetivos do tipo: Constranger significa forçar o preso a fazer algo contra a sua vontade. Cuida-se de um tipo penal que admite três *modus operandi*: violência física (emprego de força contra o corpo do ofendido), grave ameaça (coação psicológica), violência imprópria (retira da vítima a sua capacidade de resistir).

Inciso I - O agente mostra o preso ou parte do preso à curiosidade pública, com o escopo de humilhá-lo. Essa situação já foi observada em algumas reportagens policiais em que o agente policial força o preso a mostrar seu rosto para algum veículo da imprensa. Cuida-se de crime formal, pois não é necessário a produção do resultado naturalístico (humilhação) para a sua consumação.

Inciso II - Submeter é subjugar. O termo “constrangimento não autorizado em lei” deve ser compreendido como qualquer constrangimento sem

¹⁶ Art. 5º, III, da CF: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹⁷ Art. 5º, X, da CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁸ Art. 5º, LIV, da CF: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



respaldo legal. Exemplos: a) O Diretor do estabelecimento prisional que insere um detento no regime disciplinar diferenciado sem existir qualquer decisão judicial nesse sentido. b) Agente penitenciário que, sem qualquer fundamento, não abre a cela para que o detento tome o banho de sol. A consumação se perfaz no exato instante em que a vítima é colocada em situação de vexame, constrangimento não autorizado em lei.

Inciso III – Tutela o direito a não autoincriminação ou a produção involuntária de prova contra terceiros.

OBS: Se, além de submeter o preso à prática de ato não descrito em lei, o agente tiver dolo de causar-lhe sofrimento físico ou mental, a conduta será a do art. 1º, §1º, da Lei 9455/97 (Lei de Tortura).

Questão: Responde por esse crime de abuso de autoridade o agente que submete adolescente ou criança sob sua guarda a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei?

A resposta é negativa. Se o ofendido for adolescente ou uma criança, o crime passa a ser o do art. 232 do ECA: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena – detenção de seis meses a dois anos. Aplica-se na espécie o **princípio da especialidade** (lei especial afasta a incidência de lei geral).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis*



processual (art. 89 da Lei nº 9099/95). O preceito secundário ainda prevê o concurso material se da ação do agente resultar violência.

Art. 14 da Lei nº 13.869/19. Vetado

Art. 15 da Lei nº 13.869/19. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. (VETADO).~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente público que, sob ameaça de prisão, constrange as pessoas proibidas pela legislação processual penal a depor, nos exatos termos do art. 207 do Código de Processo Penal¹⁹.

Sujeito passivo – É a testemunha que não é obrigada a depor (art. 207 do CPP). Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

¹⁹ Art. 207 do CPP. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devem guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



Esse tipo penal visa proteger as **peças proibidas de depor em razão do sigilo decorrente de função, ministério, ofício ou profissão**. Tal pessoa pode depor se, desobrigada pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho. Exemplos de pessoas proibidas de depor: padres, médicos, psicólogos.

Elementos objetivos do tipo: Constranger significa obrigar a pessoa a testemunhar algo que sabe em razão de seu mister, sob a indevida ameaça de ser preso se não colaborar com a prestação do depoimento.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figuras equiparadas. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: a) de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. O direito ao silêncio está assegurado no art. 5º, LXII, da Constituição Federal; b) de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono. Primeiramente, vale lembrar que, em todo o interrogatório prestado em juízo, a defesa técnica (advogado/defensor) deverá estar presente, sob pena de nulidade. Assim, é forçoso concluir que a figura equiparada é direcionada aos interrogatórios prestados durante a fase investigativa e *visa garantir a observância do art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil* (assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar quesitos);



Art. 16 da Lei nº 13.869/19. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente público que, após a prisão, recusa a identificar-se ou se identifica de maneira falsa.

Sujeito passivo - É o preso que tem violado o direito constitucional consagrado no art. 5º, LXIV, da CF²⁰. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal visa assegurar ao preso o direito à **identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial**.

Elementos objetivos do tipo: Inicialmente, repare que o crime pode ser cometido de 2 formas: a) Deixar de identificar-se significa um comportamento omissivo do agente estatal, que responsável pela prisão ou interrogatório policial de alguém, simplesmente se omite de identificar-se. Nesse núcleo do tipo, por ser um crime omissivo próprio, a consumação se concretiza com a mera inércia do agente no ato de identificar-se. Nessa hipótese, não há que se falar em tentativa, pois estamos diante de um delito de mera conduta e omissivo próprio. De outro giro, também haverá esse delito se o agente se identificar de maneira falsa ao preso. Na espécie, o crime é comissivo e sua consumação ocorre no momento em que o agente estatal pratica a conduta delineada no tipo penal,

²⁰ Art. 5º, LXIV, da CF: O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;



independentemente de conseguir, ou não, ludibriar o preso no tocante à sua identificação (delito formal).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figuras equiparadas. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. Nota-se que o sujeito ativo dessa figura equiparada não se limita ao delegado de polícia, atingindo também outros agentes estatais encarregados de procedimento investigativos. Exemplos: Membros do Ministério Público, integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, etc.

Art. 17 da Lei nº 13.869/19. Vetado

Art. 18 da Lei nº 13.869/19. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser autoridade policial (agente estatal encarregado de realizar o interrogatório em sede policial).

Sujeito passivo – É o preso que tem violado o direito constitucional consagrado no art. 5º, III, da CF²¹. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal visa evitar a realização de interrogatório policial em período de repouso noturno, de forma a obter informes elucidativos do delito, valendo-se do “cansaço do investigado”. Nota-se que não há que se falar nesse delito em 2 hipóteses: a) Flagrante delito – Afinal de contas, o flagrante delito pode ocorrer a qualquer momento, inclusive no período de repouso noturno (art. 302 do CPP); b) Se, devidamente assistido, existir anuência do preso em prestar o depoimento.

Elementos objetivos do tipo: Submeter deve ser compreendido como subjugar, determinar, impor. O termo “repouso noturno” deve ser interpretado como período em que, à noite, as pessoas estão habituadas a recolher-se para dormir.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

²¹ Art. 5º, III, da CF: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Art. 19 da Lei nº 13.869/19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente estatal encarregado de encaminhar pleito de preso para aferir a legalidade da prisão ou circunstâncias de sua custódia.

Sujeito passivo – É o preso que tem violado o seu direito de relatar ao Estado-Juiz a existência de uma ilegalidade em sua prisão ou nas circunstâncias da custódia. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal visa não obstar qualquer tipo de comunicação do preso com a autoridade judiciária a fim de relatar a existência de uma prisão ilegal ou circunstâncias irregulares na custódia. Exemplo: Agente penitenciário que se recusa a encaminhar ao Juiz da Comarca pedido de *habeas corpus* formulado de próprio punho pelo detento.

Elementos objetivos do tipo: Impedir significa barrar, criar obstáculo. Retardar significa demorar, atrasar. O tipo penal exige ainda que esse



impedimento ou essa demora sejam injustificáveis, ou seja, não tenha motivo razoável para tal procedimento.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figura equiparada: Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja. Repare que estamos diante de um crime omissivo próprio, pois o tipo penal criminaliza a inércia do magistrado que, ao tomar ciência de uma arbitrariedade vivenciada por um preso, mostra-se silente, quer seja para tomar uma providência judicial se for competente para tanto, quer seja para enviar o pleito do preso à autoridade judiciária competente se não tiver competência para apreciar o pedido. **OBS:** O art. 19, parágrafo único, da Lei nº 13.869/19 tem sua constitucionalidade discutida no STF em ADI de nº 6236 promovida pela AMB.

Art. 20 da Lei nº 13.869/19. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente estatal encarregado de autorizar a conversa reservada do preso com seu advogado/defensor público.

Sujeito passivo – É o preso que tem violado o seu direito de falar a sós com seu defensor. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal criminaliza a inobservância de uma prerrogativa conferida aos advogados pelo art. 7º, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²². Exemplo: Delegado de Polícia que não autoriza o advogado conversar reservadamente com o seu cliente preso sem apresentar qualquer motivo razoável para assim proceder.

Elementos objetivos do tipo: Impedir significa criar obstáculo para que o advogado converse com o seu cliente preso. Por oportuno, insta destacar que essa conversa reservada é fundamental para o patrono traçar a linha defensiva do preso.

O termo “justa causa” é objeto de crítica por tornar o delito em estudo num tipo penal aberto. Em razão desse motivo, o Presidente da República vetou esse dispositivo legal, com o seguinte fundamento: *“O dispositivo proposto, ao criminalizar o impedimento da entrevista pessoal e reservada do preso ou réu com seu advogado, mas de outro lado autorizar que o impedimento se dê mediante justa causa, gera insegurança jurídica por encerrar tipo penal aberto e que comporta interpretação. Ademais, trata-se de direito já assegurado nas Leis nºs 7.210, de 1984 e 8.906, de 1994, sendo desnecessária a criminalização da conduta do agente público, como no âmbito do sistema Penitenciário Federal,*

²² Art. 7º da Lei nº 8906/94: São direitos dos advogados:
III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;



destinado a isolar presos de elevada periculosidade.” Contudo, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Figura equiparada: Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. Essa figura típica visa assegurar não só a observância da prerrogativa descrita no art. 7º, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas também o direito de presença do acusado (direito de presenciar os atos processuais e de auxiliar o seu patrono no momento da produção das provas). **OBS:** O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.869/19 tem sua constitucionalidade discutida no STF em ADI de nº 6236 promovida pela AMB.

Art. 21 da Lei nº 13.869/19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente integrante do sistema penitenciário.

Sujeito passivo – É o preso que tem violado o seu direito constitucional de ser encarcerado apenas com pessoa do mesmo sexo, consoante determina o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal²³. No mesmo sentido, a LEP preconiza que em estabelecimento penal para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado (art. 77, §2º, da LEP), assim como assevera que a segurança de tal estabelecimento deva ser realizada por agentes do sexo feminino (art.83, §3º, da LEP). Por oportuno, lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal visa assegurar a observância do princípio constitucional de individualização da pena, de forma a impedir que pessoas de sexos distintos permaneçam na mesma cela ou em idêntico espaço de confinamento, evitando-se, no ponto, qualquer tipo de violência (física, moral, sexual) entre os detentos. Não é demais repisar que o artigo 38 do Código Penal é claro ao enaltecer que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física ou moral.

Elementos objetivos do tipo: Manter significa deixar presos de ambos o sexo no mesmo espaço durante o cumprimento da prisão-pena ou prisão cautelar.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos

²³ Art. 5º, XLVIII, da CF: " A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;



termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figura equiparada: Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa figura típica é endereçada aos agentes estatais encarregados da fiscalização de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores.

Art. 22 da Lei nº 13.869/19. Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente policial.

Sujeito passivo – É a pessoa que tem inobservado o seu direito constitucional determinado no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Por oportuno, lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a **inviolabilidade domiciliar**. Estabelece o art. 5º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Dessa forma, em razão dessa proteção ao domicílio, o ingresso regular no domicílio de alguém somente pode ser feito nas hipóteses descritas na Constituição Federal: flagrante delito; desastre; para prestar socorro; durante o dia, por determinação judicial ou a qualquer hora do dia ou da noite com permissão do morador. Por essa razão, o art. 22, §2º, da Lei nº 13.869/19 estabelece que **não haverá crime** se o ingresso for para **prestar socorro**, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de **situação de flagrante** ou de **desastre**.



Em virtude do **princípio da especialidade**, se a autoridade invadir um domicílio de forma não descrita em lei ou com autorização judicial responderá pelo crime de abuso de autoridade (art. 22 da Lei nº 13869/19). Contudo, se o agente for um particular o crime será o de violação do domicílio (art. 150 do Código Penal).

O conceito de **domicílio** pode ser extraído do art. 150, §4º, do CPP: *Qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e*



compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Não ingressa nesse conceito: hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo o aposento ocupado de habitação coletiva, bem como a taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero (art. 150, §5º, do CPP).

Essa liberdade de locomoção não é absoluta, podendo ser restringida nas hipóteses descritas na Constituição Federal ou em lei.

OBS: Durante o estado de sítio pode existir restrição ao direito de inviolabilidade do domicílio, sem que tal situação configure o delito de abuso de autoridade (art. 139, V, da CF).

OBS 2: As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta (art. 245 do CPP). Se, por acaso, existir anuência do morador, pode-se ingressar a qualquer hora do dia ou da noite.

Elementos objetivos do tipo: Invadir significa penetrar. Adentrar deve ser interpretado como ingressar. Permanecer é manter-se. No tipo penal em estudo o agente entra na residência alheia ou suas dependências (ex: garagem), clandestina (sem permissão) ou astuciosamente (por meio de fraude) ou contra a vontade do morador.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).



Figuras equiparadas: Incorre na mesma pena quem: a) coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; b) cumpre mandado de busca e apreensão após as 21 (vinte e um horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Art. 23 da Lei nº 13.869/19. Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente público.

Sujeito passivo – É o Estado, podendo eventualmente figurar como ofendido a pessoa prejudicada com tal inovação artificial. Esse tipo penal visa tutelar a Administração da Justiça, proibindo sob o ponto de vista penal qualquer ato que visa eximir alguém de sua responsabilidade criminal, alterando o estado de lugar, de pessoa ou de coisa, com reflexo inegável no campo probatório. Tal ato dificulta o trabalho dos órgãos estatais encarregados da persecução penal.





Em virtude do **princípio da especialidade**, se o agente público inovar artificialmente na persecução o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar alguém ou agravar-lhe responsabilidade incorrerá no crime de abuso de autoridade (art. 23, *caput*, da Lei nº 13869/19). Contudo, se o agente for um particular o crime será o de fraude processual (art. 347 do Código Penal).

Elementos objetivos do tipo: Inovar artificialmente significa modificar determinada situação atinente ao estado de lugar (ex: abertura de um automóvel), de coisa (ex: colocação de droga no bolso da calça de um cadáver) ou de pessoa (alterar o aspecto físico da pessoa).

Esse delito obtém a consumação no instante da modificação do local, coisa ou pessoa, desde que apto a afastar a sua responsabilidade criminal ou a de terceiros.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve objetivar eximir-se de responsabilidade (**beneficiar a si**) ou de responsabilidade criminalmente alguém (**beneficiar outrem**) ou agravar-lhe a responsabilidade (**prejudicar terceiros**), tudo em sintonia com o art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figuras equiparadas: Incorre na mesma pena quem a conduta com o intuito: a) eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; b) omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletas para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.



Art. 24 da Lei nº 13.869/19. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser agente público.

Sujeito passivo – É a pessoa que trabalha em instituição hospital (pública ou privada) que é constrangida a admitir tratamento para pessoa cujo óbito já tenha ocorrido. Como se vê, o agente entrega pessoa morta ao hospital e força seu recebimento, com o objetivo de obter *a posteriori*, de forma falsa, a declaração de que o óbito tenha se dado no hospital. Por oportuno, lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Elementos objetivos do tipo: Constranger é impor, obrigar. Tal constrangimento pode se dar de 2 formas: violência física ou moral (grave ameaça). Essa prática ilegal é popularmente conhecida como “esquentar cadáver”, porquanto visa alcançar uma *causa mortis* diversa da realidade.

Esse delito obtém a consumação no exato momento em que ocorre o constrangimento, por meio de violência física ou moral, pouco importando a obtenção da finalidade almejada pelo agente. Trata-se de um delito formal.



Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95). O preceito secundário ainda prevê o concurso material se da ação do agente resultar violência.

Art. 25 da Lei nº 13.869/19. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo deve ser responsável por proceder à obtenção de prova na etapa inaugural (investigativa) da persecução penal, por meio manifestamente ilícito. Ex: O Delegado de Polícia que, sem autorização judicial, extrai informações do aplicativo WhatsApp contido no aparelho celular do investigado.

Sujeito passivo – É a pessoa prejudicada com a obtenção ilícita da prova. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.



Esse tipo penal visa resguardar o direito constitucional descrito no art. 5º, LVI, da Constituição Federal²⁴.

Elementos objetivos do tipo: Proceder significa obter provas por meios manifestamente ilícitos.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Figura equiparada. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26 da Lei nº 13.869/19. Vetado

Art. 27 da Lei nº 13.869/19. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

²⁴ Art. 5º, LVI, da CF: São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será os agentes estatais que podem determinar a deflagração de procedimento investigatório de caráter penal ou administrativo em face de outrem. De acordo com o art. 5º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial pode de ofício determinar a instauração de Inquérito Policial (inciso I), assim como magistrado e integrantes do Ministério Público podem requisitar a etapa investigativa (inciso II).

Sujeito passivo – É a pessoa que tem aberta contra si um procedimento investigatório sem um lastro probatório mínimo no tocante a autoria e a materialidade delitativa. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Esse tipo penal **visa evitar perseguições infundadas de agentes encarregados da persecução penal ou de assuntos administrativos ou funcionais.**

Elementos objetivos do tipo: Requisitar instauração é ordenar a abertura de um procedimento investigativo criminal/administrativo/funcional. Esse verbo é destinado aos magistrados e membros do Ministério Público. Já a conduta de instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, é dirigida aos Delegados de Polícia, Auditores da Receita Federal, Corregedores, etc.

Esse delito obtém a consumação no exato momento em que é deflagrado o procedimento (investigativo/administrativo/funcional), pouco importando o desfecho dessa investigação. Trata-se de um delito formal.

Para a configuração desse crime é indispensável também a ausência de justa causa, ou seja, não deve existir lastro probatório mínimo para abertura de tal procedimento. Todavia, não haverá crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada, nos termos do art. 27, § único, da Lei 13.869/19. Vale dizer, as autoridades dotadas do poder de investigar podem se valer do expediente da sindicância ou investigação preliminar sumária para num primeiro momento obter indícios da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa e, em seguida, requisitar



ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, situação que afasta a prática do delito em análise.

Por oportuno, vale lembrar também o dever imposto pelo Código de Processo Penal²⁵ aos membros do Poder Judiciário para remeterem ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia quando no exercício da judicatura tomarem ciência da existência de crimes de ação penal pública.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

OBS: A Associação dos Magistrados do Brasil questiona a constitucionalidade desse dispositivo legal no STF por meio da ADI 6236, por entender que a expressão “qualquer indício” malferir o princípio da taxatividade, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

²⁵ Art. 40 do CPP. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



Art. 28 da Lei nº 13.869/19. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será necessariamente um agente público.

Sujeito passivo – É a pessoa que tem violado o seu direito constitucional à intimidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal²⁶. Como é cediço, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Elementos objetivos do tipo: Divulgar significa dar publicidade a gravação ou trecho de gravação sem nexos com a prova que se pretenda produzir por qualquer veículo de comunicação. Exemplo: Delegado de Polícia que divulga gravação de adultério cometido por alguém em procedimento investigativo instaurado para apurar a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Esse delito obtém a consumação no exato momento em que ocorre a publicidade da gravação ou trecho dela, ainda que a pessoa que teve a sua intimidade exposta não se considere prejudicada com a ação do agente público. Trata-se de um delito formal.

²⁶ Art. 5º, X, da CF: São invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Art. 29 da Lei nº 13.869/19. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será necessariamente um agente público que tem a missão de prestar informes sobre andamento de processo judicial ou procedimento administrativo.

Sujeito passivo – É a pessoa prejudicada com essa informação falsa dada pelo agente estatal. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Elementos objetivos do tipo: Prestar informação falsa significa dar notícia que destoa da realidade extraída de feitos judiciais ou de procedimentos policial, fiscal e administrativo.



Esse delito obtém a consumação no exato momento em que a notícia falsa é revelada, ainda que não traga posteriormente qualquer prejuízo ao investigado. Cuida-se de um delito formal.

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve objetivar prejudicar interesse de investigado (**prejudicar terceiros**), tudo em sintonia com o art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Art. 30 da Lei nº 13.869/19. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será responsável pela deflagração da persecução penal ou pela instauração de procedimento administrativo em face de alguém que sabe inocente ou sem justa causa motivada.

Sujeito passivo – É a pessoa prejudicada com essa indevida instauração da persecução penal ou do procedimento administrativo. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.



Elementos objetivos do tipo: Dar início/proceder significa provocar a instauração de procedimento oficial (criminal ou administrativo), sem lastro probatório mínimo, ou em face de alguém que sabe inocente.

Esse delito obtém a consumação no instante em que ocorre a instauração da persecução penal ou do procedimento administrativo, ainda que não traga posteriormente qualquer prejuízo ao investigado. Cuida-se de um delito formal.

OBS: Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República, com o seguinte fundamento: *“A propositura legislativa viola o interesse público, além de gerar insegurança jurídica, tendo em vista que põe em risco o instituto da delação anônima (a exemplo do disque-denúncia), em contraposição ao entendimento consolidado no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. INQ. 1.957-7/PR, Dj. 11/11/2005), de que é possível a apuração de denúncia anônima, por intermédio de apuração preliminar, inquérito policial e demais medidas sumárias de verificação do ilícito, e se esta revelar indícios da ocorrência do noticiado na denúncia, promover a formal instauração da ação penal.”* Contudo, o Congresso Nacional rejeitou o veto do Presidente da República. A AMB questiona a constitucionalidade desse dispositivo legal no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6236, enaltecendo de que o tipo penal contém expressão genérica “sem causa justa causa fundamentada” e, por consequência, viola o princípio mandato certeza, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).



Art. 31 da Lei nº 13.869/19. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será necessariamente um agente público responsável pela etapa investigativa em face de alguém.

Sujeito passivo – É a pessoa prejudicada com a indevido prolongamento da investigação que pesa contra si. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

O tipo penal visa coibir as investigações infundáveis contra alguém, visando prejudicar o averiguado com essa procrastinação.

Elementos objetivos do tipo: Estender significa prolongar a investigação sem ter qualquer justificativa plausível para tanto, com o fito de causar prejuízo ao investigado com essa demora.

Esse tipo penal recebe severas críticas por ser não possível aferir de modo objetivo o prazo razoável para encerrar um procedimento investigativo, com inegável prejuízo ao princípio da taxatividade, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).



Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Figura equiparada. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32 da Lei nº 13.869/19. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será necessariamente o agente público que nega ao interessado, seu advogado/defensor, acesso aos autos de procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou impede a obtenção de cópias.

Sujeito passivo – É o investigado e/ou seu advogado que são prejudicados ao traçar a sua linha defensiva por não ter conhecimento de todo o caderno investigativo. Repise-se que essa atitude do agente estatal afronta o exercício da



ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal²⁷. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

O tipo penal criminaliza o entendimento consagrado na súmula vinculante de nº 14²⁸ e as prerrogativas conferidas aos advogados nos incisos XIII e XIV, do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²⁹.

Elementos objetivos do tipo: Negar significa recusar, obstar acesso aos autos de investigação de infração penal, civil ou administrativa. Também configura esse delito se o agente impede (cria obstáculo) para a obtenção de cópia dos citados procedimentos. Todavia, **não há que se falar em crime se a recusa do agente estatal recair em peças referentes a diligências em curso que apontem providências futuras, cujo sigilo seja imprescindível**. Afinal de contas, o conhecimento prévio do investigado acerca de diligências em curso ou futuras causaria ineficácia da investigação.

Esse dispositivo legal foi vetado pelo Presidente da República, com o seguinte fundamento: *A propositura legislativa gera insegurança jurídica, pois o direito de acesso aos autos possui várias nuances e pode ser mitigado, notadamente, em face de atos que, por sua natureza, impõem o sigilo para*

²⁷ Art. 5º, LV, da CF: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁸ Súmula vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

²⁹ XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)



garantir a eficácia da instrução criminal. Ademais, a matéria já se encontrar parametrizada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 14." Contudo, o Congresso Nacional rejeitou esse veto do Chefe do Poder Executivo Federal. **OBS:** A AMB ajuizou ADI de nº 6236 no STF questionando a constitucionalidade desse artigo, com o argumento de violar a independência judicial (art. 95, I, II e III, e 93, IX, da CF).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Art. 33 da Lei nº 13.869/19. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo será necessariamente o agente público.

Sujeito passivo: É pessoa que sofre a exigência do agente estatal para prestar alguma informação ou cumprir alguma obrigação (de fazer ou não fazer), sem qualquer respaldo legal.



O tipo penal visa proteger o cidadão de qualquer abuso do agente estatal. Afinal de contas, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Elementos objetivos do tipo: Exigir significa obrigar, impor. Na espécie, o ofendido é obrigado a fazer algo (prestar informação ou obrigação de fazer), ou a não fazer algo, pelo agente estatal, sem qualquer autorização legal para assim proceder.

OBS: A AMB ajuizou ADI de nº 6236 no STF questionando a constitucionalidade desse artigo, com o argumento de violar a independência judicial (art. 95, I, II e III, e 93, IX, da CF).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Figura equiparada: Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido. Exemplo: Promotor de Justiça que se recusa a passar por bafômetro, invocando para tanto o seu cargo público.

Art. 34 da Lei nº 13.869/19. Vetado



Art. 35 da Lei nº 13.869/19. Vetado

Art. 36 da Lei nº 13.869/19. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo é a autoridade judiciária, a quem compete decretar, em feito judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros.

Sujeito passivo: É pessoa que sofre uma constrição patrimonial exagerada pela autoridade judiciária. Lembre-se que em todos os crimes de abuso de autoridade o Estado figurará como **sujeito passivo mediato (indireto e permanente)**.

Elementos objetivos do tipo: Decretar significa estabelecer, cumprir. Na espécie, o crime ocorre no instante em que o magistrado, após decretar a indisponibilidade de ativos para satisfação de um débito, toma ciência do exagero da medida quanto ao seu valor e, deliberadamente, deixa de corrigir o ato de constrição patrimonial exacerbado.

OBS: A AMB ajuizou ADI de nº 6236 no STF questionando a constitucionalidade desse artigo, com o argumento de que o tipo emprega expressões genéricas "extrapole exacerbadamente" e "excessividade da medida", ferindo o princípio da taxatividade, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF).



Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. Ante a pena mínima cominada ao delito não ser superior a 1 ano de detenção é possível a concessão de *sursis processual* (art. 89 da Lei nº 9099/95).

Art. 37 da Lei nº 13.869/19. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo é uma autoridade judiciária que atua em Tribunais. Atinge, portanto, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores.

Sujeito passivo: É o Estado que tem sua credibilidade abalada no meio social com a demora na prestação jurisdicional, bem como a parte prejudicada com esse retardamento injustificado do Poder Judiciário em solucionar a lide e restabelecer a paz social.

O tipo penal visa prestigiar o direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal³⁰.

³⁰ Art. 5º, LXXVIII, da CF: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



Elementos objetivos do tipo: Demorar demasiada e injustificadamente significa atrasar o exame de um processo de que tenha pedido vista dos autos para melhor examiná-los.

A crítica que se faz aqui nesse dispositivo recai justamente sobre as expressões genéricas “demasiada e injustificadamente”, porquanto não existe lei ou ato normativo capaz de definir o que seria um exame de processo demorado e injustificável.

OBS: A AMB ajuizou ADI de nº 6236 no STF questionando a constitucionalidade desse artigo, com o argumento de que tal crime viola o princípio da taxatividade, fundamento jurídico do primado da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Art. 38 da Lei nº 13.869/19. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Sujeito ativo: Cuida-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Na espécie, o sujeito ativo é responsável pela etapa investigativa (autoridade policial, membro do Ministério Público e relator de CPI).

Sujeito passivo: É o investigado que tem antecipada a sua atribuição de culpa, antes de concluídas as investigações e formalizada a acusação, pelo agente estatal encarregado da etapa investigativa.

Esse tipo penal tem o escopo de coibir a atribuição de culpa por veículos de comunicação (internet, imprensa escrita, televisão) de alguém que sequer teve contra si deflagrada a ação penal.

Elementos objetivos do tipo: Antecipar a atribuição de culpa significa considerar alguém culpado antes de encerrada as investigações policiais e formalizada a acusação por meio da peça acusatória (denúncia/queixa-crime).

Elemento subjetivo: É o dolo. O tipo penal ainda reclama o especial fim de agir do agente, ou seja, a conduta do agente deve visar a **satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem**, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 13869/19. Sem essa finalidade específica, a conduta é atípica. Inexiste a figura culposa.

Pena: Detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, portanto, compatível com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Por derradeiro, é importante ainda mencionar que a nova lei de abuso de autoridade realizou um acréscimo no Estatuto da OAB para **criminalizar as**



prerrogativas de advogados descritas nos incisos II³¹, III³², IV³³ e V³⁴ do art. 7º, caput, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

³¹ Art. 7º, II, do EOAB: a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

³² Art. 7º, III, do EOAB - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

³³ Art. 7º IV, do EOAB - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

³⁴Art. 7º, V, do EOAB - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)



Resumo

Abuso de autoridade: A Lei nº 13.869/19 versa sobre o crime de abuso de autoridade e visa proteger a Administração Pública, a moralidade administrativa e os direitos fundamentais expressamente descritos no tipo penal. A lei nº 13.869/19 revogou expressamente a Lei nº 4898/65 e terá vigência em janeiro de 2020.

Crimes de abuso de autoridade: São infrações penais dolosas e necessariamente apenadas com detenção. Ademais, todos os tipos penais descritos na Lei de Abuso de Autoridade exigem a presença de especial fim de agir, ou seja, a conduta do agente deve visar a satisfação pessoal, mero capricho, prejudicar terceiros ou beneficiar a si ou outrem. Com isso, é forçoso concluir que os crimes dessa Lei têm elemento subjetivo específico consubstanciado na motivação do agente. Ausente o dolo específico, o fato é atípico e nem inquérito policial deve ser instaurado. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Não há que se falar em "crime de hermenêutica".

Sujeito ativo: Qualquer agente público, servidor ou não, da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

Agente público: Considera-se agente público todo aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Todavia, lembre-se que um particular pode responder pelo crime de abuso de autoridade se agir em concurso de pessoas com o agente público, tudo em conformidade com o art. 30 do CP (Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime).

Responsabilidade: O abuso de autoridade sujeitará o seu autor às sanções administrativa, civil e penal. Vale dizer, tais sanções são autônomas e podem ser aplicadas de forma cumulativa, sem que isso configure o indevido *bis in idem*.

Competência: A competência para processar e julgar os crimes de abuso de autoridade será, em regra, da Justiça Ordinária, Federal e Estadual. Conforme determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal, a Justiça Federal será competente caso o delito de abuso de autoridade viole bens, interesses ou serviço da União Federal, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Exemplo: Crime de abuso de autoridade cometido por agente federal no interior da Delegacia de Polícia Federal. Não caracterizada a situação do art. 109, IV, da Constituição Federal, o crime de abuso de autoridade será julgado pela Justiça Estadual.

Ação Penal: Os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.